#### PROJETO DE LEI N° \_\_\_/2021

**Proíbe a contratação de parentes, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.**

*0s Vereadores da Câmara Municipal de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, que o presente subscrevem, no uso de suas funções administrativa e legislativa, consoante lhes facultam a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno deste Poder Legislativo, apresentam o seguinte Projeto de Lei:*

**Art. 1º.**  Fica proibida a contratação, por parte do Poder Executivo do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, de servidores para qualquer cargo de quadro de servidores ou função pública, de parentes até o terceiro grau do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

**Parágrafo único.** A proibição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos aprovados em concurso público.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 09 de março de 2021.

**Débora Nogueira da Fonseca Almeida Ricardo da Fonseca Nogueira**

 **Vereadora Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

Carmo do Cajuru/MG, 09 de março de 2021.

Senhores Vereadores,

Os Vereadores desta Ilustre Casa Legislativa que o presente subscrevem, têm a honra de apresentar a Vossas Excelências, para a apreciação dessa egrégia Casa, o Projeto de Lei anexo, que “**Proíbe a contratação de parentes, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores**”.

O presente projeto de lei tem por objetivo dar aplicabilidade, no âmbito do Poder Executivo Municipal, aos princípio constitucionais da moralidade e impessoalidade, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 570.392, não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13.

Desta forma, solicitamos a apreciação deste projeto de lei por esta egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovamos a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Débora Nogueira da Fonseca Almeida Ricardo da Fonseca Nogueira**

 **Vereadora Vereador**